

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

MARIO VICENTE DA SILVA NETO

A QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL E A
APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO

CAIAPÔNIA - GOIÁS
2021

MARIO VICENTE DA SILVA NETO

**A QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL E A APLICAÇÃO DO
MÉTODO BIFÁSICO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marcelo Jacinto Barcellos

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	4
5.1 DA PROBLEMÁTICA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL	9
5.2 DA FORMA BIFÁSICA PARA SE CHEGAR A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS.....	11
6 OBJETIVOS	13
6.1 OBJETIVO GERAL	13
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
7 METODOLOGIA.....	13
8 CRONOGRAMA.....	15
9 ORÇAMENTO	16
REFERÊNCIAS	17

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A responsabilidade civil advém do descumprimento de norma que tutela o interesse privado e gerador de dano. Desta forma, considerando a responsabilidade civil como tema escolhido a ser discutido, o estudo delimitou o mote à uma abordagem referente aos danos morais e o *quantum* indenizatório fulcrado na aplicação do método bifásico.

Esta abordagem visa aferir as particularidades do caso concreto, tornando-se indispensável calcular a graveza do fato em si, a culpabilidade do agente, a responsabilidade concorrente da vítima e a situação econômica do ofensor.

Considerando a presente temática, torna-se imprescindível o estudo sobre o método de definição do *quantum* indenizatório para fins de reparação levando em consideração a ocorrência de dano moral. Por essa razão, delimitou-se o tema em: “A quantificação da reparação do dano moral e a aplicação do método bifásico”.

2 PROBLEMA

Em nosso sistema jurídico por meio de uma prestação jurisdicional como fundamentar coerentemente decisões que mensuram o valor do dano moral se não existe uniformidade quanto aos critérios a serem avaliados pelo Juiz ao fixar o *quantum* indenizatórios a título de danos morais?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- O Magistrado abster de aplicar no julgamento critérios tão somente subjetivos;
- O legislador criar um paradigma em nosso ordenamento jurídico que mostra a presença de conjunturas menos ou mais gravosa para a do *quantum* indenizatório a título de danos morais.
- A doutrina, bem como a jurisprudência pátria introduzir critérios a serem executados pelo Poder Judiciário no apuramento do valor indenizatório e, em razão disso, aflorar a segurança jurídica.

4 JUSTIFICATIVA

Convém consignar sobre a importância da presente pesquisa pela necessária abordagem sobre a reparação do dano moral na tarefa de valorar a indenização. Funda-se o presente estudo em decorrência da inexistência de uma regulamentação legal nesse sentido.

Quando nos reportamos à responsabilidade civil, o nosso ordenamento jurídico salienta sobre a aplicação de parâmetros que são impostos a uma pessoa para restaurar algum dano moral ou patrimonial ocasionado a terceiro, em decorrência da execução de ato ilícito (artigo 186, do Código Civil de 2002).

Daí, quando nos reportamos a doutrina, bem como a jurisprudência, estes tendem a fazer com que a indenização por dano moral tenha uma dupla natureza, ou seja, uma forma de punição para o agente do agressor e de indenização para uma vítima.

O dano moral pode ser concebido como um ato que viola direitos pessoais que nada tem a ver com dano material. Ou seja, cada atributo que personaliza cada pessoa, como liberdade, honra, atividade profissional, reputação, desempenho cultural e intelectual, etc. Quando os efeitos das ações são comprometidos, mesmo que não tenham impacto sobre a trilha de seu patrimônio material, ainda são considerados danos morais, pois causam o sofrimento, dor, dor, luto, humilhação e negatividade à vítima e emoções.

5 REVISÃO DE LITERATURA

A fim de estudar sobre a quantificação dos danos morais e o método bifásico, inicialmente há de se compreender a responsabilidade civil. De antemão, é imprescindível a análise dos elementos da responsabilidade civil conforme disposto no artigo 186 do código civil e diz que quem por ação ou omissão, negligência ou imperícia, tiver violado ou causado danos a terceiros, mesmo que moral, comete ato ilícito (YAMAGUTI, 2017).

Cabe colocar que o conceito da responsabilidade civil é divergente entre os autores e juristas, de modo que, para alguns, esse conceito está embasado somente na culpa, e para outros, é mais amplo. Além disso, a questão da indenização passou por diversas e radicais mudanças ao longo da história da humanidade, e, como pode-se notar na atualidade, a responsabilidade civil não terminou de evoluir. Assim, a responsabilidade civil se encontra na problemática de

se encontrar meios justos, eficazes e cabíveis para se atender às grandes diferenças subjetivas existentes quando se trata de danos morais.

Embora haja um aumento nas solicitações de reparação por dano moral, o instituto de dano moral não é algo moderno. A reparação do dano moral já era preocupação nas sociedades antigas, conforme ressalta Omena e França (2020), nas mais influentes sociedades e codificações da história humana, a integridade física e moral de seus indivíduos, tinham proteção, desta forma, quem ofendesse alguém, deveria repará-lo, seja com uma pena física ou pecuniária.

Yamaguti (2017) diz que o dispositivo trata de quatro elementos, sendo: o fato antijurídico, o nexo de imputação, o nexo de causalidade e o dano. No ato antijurídico está ligado na contrariedade entre a conduta típica e o ordenamento jurídico tendo por objetivo causar lesão ou colocar em perigo os bens que são penalmente protegidos. No nexo de imputação, é vinculado a conduta culposa ou dolosa em que o ofensor levou a vítima a danos. No nexo de causalidade está ligada entre a causa, o dano e a conduta ilícita do agente. E no dano que está relacionado ao dano causado pela lesão, fato ou ato antijurídico.

Diante disso, temos o dano patrimonial e o extrapatrimonial. No dano patrimonial temos o dano contra o patrimônio ou econômico e de outro lado, no dano extrapatrimonial é mais de sentido moral. Segundo afirma Romero (2009), o prejuízo seja econômico ou não, individual ou coletivo, advém de um ato ou fato antijurídico que esteja violando a pessoa humana ou esteja afetando o mundo externo de alguém juridicamente tutelado.

Contudo, existem três correntes que definem o dano moral. A primeira está vinculada ao dano e lesão em face da personalidade, ou seja, o dano moral objetivo. A segunda afirma que o dano moral tem seu efeito em algo não patrimonial, ou seja, o dano moral subjetivo. E a terceira e última defende que o dano moral é uma violação à cláusula geral que protege a pessoa humana e tem seu fundamento no princípio da dignidade humana (SIQUEIRA, 2017). Segundo Bernardo (2010) os defensores do dano moral como subjetivo afirmar que a lesão não alcança o patrimônio e tem seu parâmetro os direitos da personalidade humana e que são atingidos pelos efeitos da lesão, como exemplo, o furto de joias que tem grande valor sentimental em bagagem que esteja sob responsabilidade da empresa aérea.

Por outro lado, sabemos que quando há lesão da personalidade existe a possibilidade de lesão ao patrimônio, como exemplo, temos o caso da escola base em que os funcionários da escola foram acusados de abusar dos alunos e assim prejudicar sua permanência no instituto.

Desta forma, quando há indenização significa que adveio de uma reparação de dano ocorrido em face das partes envolvidas e essa indenização busca restaurar o que foi lesionado, sendo que essa ideia vem das situações de patrimônio onde é possível saber de forma auferível o dano objetivo (STOCO, 2014).

Por isso a quantificação da indenização está vinculada ao dano causado, ou seja, apenas se o dano for auferível é possível fazer uma fixação da quantidade indenizatória de forma simplificada. Segundo Yamaguti (2017) só é possível a aferição desde que seja de forma objetiva obedecendo critérios de valor monetário para aplicação nas condutas positivas ou negativas e na reparação do dano. Porém, essa quantificação gerou problemas pela quantidade de ações sem que houvesse uniformidade em relação aos critérios para fixação do valor da indenização (YAMAGUTI, 2017).

Um dos maiores problemas observados na temática sobre os danos morais está relacionado com a sua quantificação. Uma vez que, diferentemente dos danos morais, em que há uma dimensão econômica a ser reparada, no dano moral não há uma medida a ser observada para ser aferida a exata medida de indenização. Em relação a quantificação do dano moral, destacamos o estudo realizado por Püschel et. al (2007, p.19), no qual analisa os critérios empregados pelos tribunais na justificação dos valores de reparação de danos morais. De acordo com o estudo realizado, o autor percebeu que:

Há critérios voltados à compensação da vítima, ao lado de critérios limitadores (como a proibição do enriquecimento sem causa), além de diversos critérios excessivamente vagos, como “razoabilidade”, ou simplesmente “as circunstâncias fáticas”. O uso de critérios excessivamente vagos pode ser apenas a manifestação de um déficit de fundamentação das decisões judiciais que não é exclusivo dos casos de danos morais. Mas pode ser também um indício de que a jurisprudência sobre este tema específico ainda não atingiu maturidade suficiente. De todo modo, vale lembrar que a vagueza e a grande variedade de critérios identificados não parecem afetar a estabilidade dos valores das condenações (PUSCHEL et al., 2007, p.19).

Percebemos, assim, a dificuldade intrínseca em se quantificar o dano moral, principalmente por se tratar de um dano que diferente do dano material, não tem por definição um valor monetário. Nesse caso:

O que antes era facilmente encontrado no texto legal, agora é apresentado a partir de normas com semântica ampliada. Não há mais como sustentar que a equiparação do caso prático com a norma através de uma simples subsunção resultará na decisão que busca garantir a efetivação da justiça. Ao magistrado, coube abrir mão da posição de repetidor e profundo conhecedor dos dispositivos legais para imiscuir-se no âmbito de hermeneuta que conjuga norma e princípio a fim de assegurar a tão sonhada paz social. O Julgador que apenas aplica a legislação e fecha os olhos para demais fatores principiológicos, vanda os olhos diante do conflito existente. A ele, a partir de então, caberá interpretar o dispositivo para realizar identificação da linha de raciocínio mais adequada. (RESEDÁ, 2017, p. 4).

Desse modo, é mister ressaltar o papel do juiz, que deve arbitrar com prudência e equidade o valor da indenização por dano moral, de forma justa e razoável, após análise de cada caso, devendo levar em consideração o “fato de estar-se lidando com bens existenciais necessários à integral realização humana, que se manifestam em múltiplas intensidades na vida das vítimas, mesmo que abstratamente” (BONNA; LEAL, 2019, p. 129). Neste sentido, os autores ressaltam ainda que o problema enfrentado está relacionado ao fato de que não existem parâmetros máximos e mínimos nos quais as decisões possam se basear na quantificação do dano moral.

Corroborando com os dizeres acima, Figueiredo (2011, p. 3) destaca que:

Não resta dúvida de que o problema mais sério suscitado na reparação do dano moral está na valoração e arbitramento do valor econômico a ser oferecido ao ofendido. Sabemos que quando se trata de dano material a apuração do valor se faz com base em informações e dados concretos. Assim, chegar-se-á exatamente ao desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas, no caso do dano moral, a apuração do quantum indenizatório se torna complexa porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome) não se mede monetariamente, ou seja, não tem Como o dano moral, não se mede monetariamente, conforme ressaltado pelo autor supracitado, podemos afirmar que o valor recebido pela vítima será sempre uma forma de atenuação do mal causado, não consistindo em uma indenização, mas sim em uma forma de compensação pois não tem o poder de transportar a vítima ao estado anterior à lesão.

Como o dano moral não se mede monetariamente, conforme ressaltado pelo autor supracitado, podemos afirmar que o valor recebido pela vítima será sempre uma forma de atenuação do mal causado, não consistindo em uma indenização, mas sim em uma forma de compensação, pois não tem o poder de transportar a vítima ao estado anterior à lesão.

Segundo Siqueira (2017), o fato não está no dinheiro que vai restabelecer a moral tendo em vista que a moral está vinculada no pessoal e social da vítima que precisa ser preservada. Caso as reparações de cunho moral fossem feitas por meio moral traria um desestímulo à

quantidade de processos e assim é indispensável a reflexão quanto ao que realmente é coerente ou se é uma confusão conceitual.

Pode-se afirmar então que a fixação do valor de reparação pecuniária é uma tarefa tormentosa, para os magistrados, visto a falta de critérios determinados para o arbitramento de indenizações por danos morais. A esse respeito, Valente (2017) destaca alguns critérios que têm sido utilizados para nortear a determinação do quantum indenizatório, sendo eles: o Critério Punitivo ou Teoria do desestímulo, segundo qual, a indenização deve ser arbitrada em valor superior ao dano experimentado pela vítima, tendo como finalidade aplicar tanto o aspecto punitivo (*punishment*), como o aspecto preventivo (*deterrence*).

O segundo critério apresentado pelo autor é o ressarcitório previsto no art. 944, do Código Civil, e que adota como parâmetro indenizatório a própria extensão do dano infligido ao ofendido. Já o terceiro critério, denominado de compensatório ou reparatório, confere-se, à vítima e seus familiares reparação inversamente proporcional ao dano imaterial experimentado. E por fim o autor destaca o último critério, a Teoria da culpa, comumente empregado em conjunto com outros critérios existentes, e caracterizado pela análise da parcela de culpa externada pelo agente causador do dano.

Segundo Siqueira (2017) são três os critérios que devem ser observados na quantificação da indenização pelo dano moral. O primeiro critério está na matemática, tendo em vista que está ligado ao dano material e gerou injustiças, já que em alguns casos a pequena quantidade diante do dano moral elevado tem sido insuficiente para sanar a lesão. O segundo critério, de tabelamento, tem o valor fixado de acordo com o tabelamento legal, doutrinário e o judicial. Pelo legal é derivado da lei, o doutrinário é fixado de acordo com a jurisprudência e o judicial de acordo com a decisão subjetiva do juiz. E o terceiro e último critério do arbitramento judicial é aquele vinculado à discricionariedade do juiz na fixação.

Na tentativa de resolver o impasse, o Superior Tribunal de Justiça, em sua terceira turma, adotou o método bifásico na fixação da indenização a título de dano moral e a quarta turma pacificou e uniformizou o entendimento da dupla fase na fixação do dano moral. Na primeira fase seria usado o arbitramento de acordo tendo como base a jurisprudência de outros casos semelhantes na indenização e, na segunda fase, o arbitramento definitivo, que seria baseado nas circunstâncias e peculiaridades do caso como gravidade, culpabilidade, condição econômica das partes e a intensidade do sofrimento da vítima como fator para majoração ou minoração fixada (YAMAGUTI, 2017).

Não se pode descartar o preceito, assim como princípio constitucional da exigibilidade da motivação das decisões judiciais, insculpida em nossa Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que declina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

Atentando para a hermenêutica jurídica, ressaí que todos os *decisuns* prolatados pelo Poder Judiciário brasileiro — e por compreensão extensiva, os *decisuns* proferidos em processos administrativos — devem expor as motivações que vestiram o magistrado a deliberar daquela forma. Além do mais, é indispensável a divulgação dos fatos e fundamentos jurídicos que conduziram o juízo a deliberar daquela forma, facultando assim o manejo da “atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão judicial por toda a coletividade” (NEVES, 2012, p. 71).

Como é sabido, a responsabilidade civil, de acordo com a nossa legislação jurídica pátria, dá-se em aplicações de medidas que venham a forçar uma pessoa a recompor o dano moral ou patrimonial provocado a terceiro, em decorrência da realização de um ato ilícito (artigo 186, do Código Civil de 2002). A doutrina, bem como a jurisprudência levam-nos a observar à reparação por dano moral por intermédio de um caráter dúplice, isto é, uma forma de punição ao agente que praticou a conduta e uma compensação à vítima (PEREIRA, 1989, p. 67). O dano moral, conforme Maria Celina Bodin de Moraes, pode ser conceituado como:

[...] aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (MORAES, 2009, p. 157).

Dessa forma, para que se tenha liberdade em pronunciar sobre reparação por dano moral, torna-se indispensável a presença de uma ou outra lesão dos direitos de personalidade da vítima.

5.1 DA PROBLEMÁTICA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Sabe-se que o escopo de uma indenização por danos morais, exerce um papel compensatório.

De modo que quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral que recai sobre a honra, nome profissional e família, não pede um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil. Vol. 1. 24a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. P. 550).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves, a quantificação dos danos morais tornou-se um problema, pois havia uma grande quantidade de demandas sem que existisse uma uniformidade quanto aos critérios a serem avaliados para se chegar ao quantum da indenização. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. Vol. 4. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150 E 164).

Ademais, conforme Wesley de Oliveira Louzada Bernardo (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil. Vol 4. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150 e 164), acontece que há muitas decisões aleatórias sem qualquer critério verificável, produzindo diversas contradições e injustiças, o que o autor chama de “disparidades teleológicas”. Trata-se daquelas situações em que há o arbitramento de valores indenizatórios divergentes para fatos semelhantes, sem que haja uma fundamentação. Entretanto, o autor vê como maior problema a superficialidade das decisões na fixação do quantum.

Insta salientar que o quantum indenizatório não pode ser tão elevado a ponto de prejudicar o agente de forma desproporcional, mas também não pode ser ínfimo deixando o ofendido sem a devida reparação pelo dano causado. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME INDEVIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. missis . 2. A indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de levar o ofensor à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. 3. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 18aC. Cível - AC - 1623377-7 - Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 12.04.2017).

O que se procura obter com a aplicação do novo método é a aplicação sistemática, sob parâmetros objetivos, que evitem a arbitrariedade oriunda da subjetividade.

5.2 DA FORMA BIFÁSICA PARA SE CHEGAR A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Importante destacar, novamente, que o quantum fixado pelo magistrado deve ser fixado com o objetivo de consolar a parte que padeceu os danos e também desestimular o réu a persistir na conduta errônea, observando as circunstâncias individualizadas das partes.

Assim, conforme entendimento pacificado pelo E. Tribunal da Cidadania, nas lides em que há fixação de um valor indenizatório decorrente de danos morais, emprega-se o modelo bifásico de fixação de indenização. Tal modelo funda-se em uma dupla fase para a quantificação do dano moral, avaliando tanto as circunstâncias quanto o bem jurídico protegido.

Então como já reportado, na primeira fase, cabe a fixação do valor indenizatório base da indenização, atentando para a jurisprudência em casos semelhantes referentes ao mesmo interesse jurídico lesado. Garantindo, assim, um tratamento inicial mais igualitário em casos análogos.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. omissis. 2. omissis. 3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 5. omissis. 6. omissis. (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/8/2014) 7. omissis. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1332366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 7/12/2016).

Nos reportando a segunda fase do referido modelo há o arbitramento definitivo da indenização, assentando o quantum frente as circunstâncias e peculiaridades do caso (a graveza do fato, da culpabilidade, condição econômica das partes, intensidade do sofrimento das vítimas), majorando ou minorando o valor anteriormente fixado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA No 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA. 1. omissis. 2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. omissis. 4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 5. omissis. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Desta forma, entende o Tribunal da Cidadania que, colocando em prática o método bifásico há um arbitramento da indenização de forma mais equitativa, considerando o interesse jurídico lesado, assim como as peculiaridades de cada evento.

Por demais, o método também é importante para firmar o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, ao avultar o contraditório e a ampla defesa. Pois, o modelo proposto apresenta os fundamentos, argumentos e parâmetros para a definição do quantum indenizatório mais congruente a cada caso. Permitindo, assim, que os envolvidos em uma relação jurídica de direito material/processual possam interpor recurso visando que o valor indenizatório referente aos danos morais arbitrados pelo juiz possa ser o mais equitativo possível para o acontecimento.

Conclui-se que, embora o modelo bifásico traga o ônus de uma redução na celeridade processual, tendo em vista a observância do magistrado aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo método, verifica-se que também há o benefício de uma fundamentação mais robusta que dê um certo grau de certeza e previsibilidade ao processo, conforme artigo 93, IX, da CF/88.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do estudo é analisar os critérios da quantificação da reparação do dano moral e a aplicação do método bifásico para o estabelecimento do *quantum* da indenização por danos morais assentado pelo Tribunal da Cidadania.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos do estudo são:

- Abordar sobre os aspectos gerais da responsabilidade civil no âmbito processual, que desencadeia na obrigatoriedade de reparação de um dano, dentre eles, o dano moral;
- Explicar sobre o dano moral, as suas classificações, a sua função social e seu caráter compensatório e reparatório;
- Investigar as dificuldades de estabelecer o quantum indenizatório e as opiniões doutrinárias quanto aos critérios para a quantificação do dano moral;
- Analisar os mecanismos de colaboração para a quantificação do dano moral e apresentar o método bifásico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

7 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida será bibliográfica e, conforme aponta Martins Júnior (2010), esse é um tipo de trabalho em que o pesquisador somente utiliza publicações impressas ou eletrônicas. Desse modo, propõe-se valer de fontes diversas, disponíveis em bibliotecas particulares, em universidades a que se tem acesso e em fontes eletrônicas, principalmente disponíveis em sites confiáveis.

Dentre as principais fontes destaca-se as obras: Constituição Federal de 1988; Código Civil Brasileiro; Além das fontes supracitadas serão utilizados artigos científicos disponíveis em sites confiáveis que abordam o tema proposto de forma direta ou indireta. Também serão utilizadas algumas reportagens em jornais e/ou sites.

A metodologia utilizada no presente trabalho, consiste em pesquisa bibliográfica realizando a coleta de dados de diversas fontes como, doutrinas, leis, estatísticas e artigos científicos encontrados em revistas ou meios eletrônicos. Ao buscar em doutrina relacionadas encontramos o brilhante posicionamento de Gil acerca de pesquisa bibliográfica, senão vejamos:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material á elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (GIL, 2008, p. 50).

Desta maneira como bem pontuado, esta pesquisa se deu de forma exclusivamente bibliográfica, reproduzindo os pensamentos encontrados, com as devidas citações de seus autores.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	01/ 2021			
Elaboração do projeto	02 /2021	05/ 2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/ 2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021	05//2021		
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2021	
Análise e discussão dos dados			08/2021 09/2021	
Elaboração das considerações finais				10/2021
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2021
Entrega das vias para a correção da banca				11/2021
Arguição e defesa da pesquisa				11/2021
Correções finais e entrega à coordenação				11/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Internet	un	1	100,00	100,00
livro	un	1	150,00	150,00
Caneta esferográfica	un	5	1,00	5,00
Tradução Abstract	un	1	100,00	100,00
Total				355,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, R. Q. *A aplicação do dano moral de acordo com a jurisprudência do STJ*. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52165/a-aplicacao-do-dano-moral-de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-stj#:~:text=Superior%20Justice%20Tribunal, Jurisprudence.&text=Para%20que%20o%20dan o%20moral,a%20vida%20humana%20em%20sociedade>>. Acesso em 11 mar. 2021.
- BELMONTE, A. A. *Dosimetria do Dano Moral*. In: Revista do TST, Brasília. Vol. 79, nº 2, abr/jun, 2013.
- BONNA, A. P.; LEAL, P. S. T. *A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88*. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 21 n. 123 fev. /maio 2019 p. 124-146.
- BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 18 mar. 2021.
- _____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *STJ - RESP 1332366 / MS 2012/0138177-2*. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/1989891>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.
- ENGELBERT, A. *Dano moral: um ensaio acerca da problemática do arbitramento judicial do seu valor indenizatório no âmbito da responsabilidade civil subjetiva*. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.
- FIGUEIREDO, I. R. *A valoração do dano moral*. RDC, Nº 10-, mar. -abr./2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil*. Vol. 4.7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 369.
- GONÇALVES, L. F.; TABARELLI, L. *Da aplicação dos punitive damages no ordenamento jurídico brasileiro*. Artigo (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Uma Leitura Civil Constitucional dos anos Morais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 157.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 71.
- OMENA, S. P. F.; FRANÇA, N. B. Quanto vale uma vida? Análise dos critérios utilizados pelo STJ para determinação do valor das indenizações por morte de custodiados decorrente de danos morais. *Revista Científica do UniRios*, n.26, p.195-213, 2020. Disponível em: <<https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=533>>. Acesso em: 15 maio 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989, p. 67.

PÜSCHEL, F. P. *A função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica*. Revista Direito GV, 3(2), pp. 17-36, 2007.

RESEDÁ, S. *A quantificação do dano moral e o sistema de precedentes*. Liberdade ou vinculação? Artigo (Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2017.

ROMERO, M. A. P. *A responsabilidade civil do médico por omissão de informação*. Artigo (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

SIQUEIRA, F. G. *O dano moral e a dificuldade na sua quantificação*. Trabalho de Conclusão de Curso. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé. 2017.

SOUTO, T. V. C.; DIAS, L. S. *Critérios para a Fixação do Quantum nas Indenizações por Danos Morais no Âmbito Cível à Luz da Dignidade Humana*. In: Revista Online Fadivale. Ano III, nº4, 2008.

STOCO, R. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

VALENTE, M. de C. *A indenização por dano moral como meio de combate à negligência lucrativa das grandes empresas*. Migalhas, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/266360/a-indenizacao-por-dano-moral-como-meio-de-combate-a-negligencia-lucrativa-das-grandes-empresas>>. Acesso em 18 mar. 2021.

YAMAGUTI, I. I. *Dano Moral e o Novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Fixação da Indenização*. UFPR, Curitiba, 2017.